



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

*Recibido
dia 6/9/2018
17.00h
1*

PROCESSO EXTERNO Nº 0000024174 **DE** 6 / 9 / 2018

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE

ENDEREÇO: RUA VENANCIO AIRES, 419

POMPEIA

05024030

ASSUNTO: CONTRARRECURSO

TIPO DE PROCESSO: LICITACAO

APRESENTA CONTRARAZÕES AO RECURSO REF: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº003/2018,
PROCESSO 3008/2018.

Andamento do Processo

Sigla da Unidade	Data	Sigla da Unidade	Data
<i>DC</i>	06 SET. 2018		

Pindamonhangaba, _____ de _____ de _____
6 setembro 2018

SUELLAPARECIDA PEREIRA DA CRUZ



Número do Processo:	0000024174/2018
Data de Entrada:	06/09/2018 16:21:00
Unidade de Origem:	SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *
Tipo de Processo:	80 - LICITACAO
Tipo de Assunto:	368 - CONTRARRECURSO
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM
CPF/CNPJ:	44563716000172
Descrição:	APRESENTA CONTRARAZÕES AO RECURSO REF. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº003/2018, PROCESSO 3008/2018.



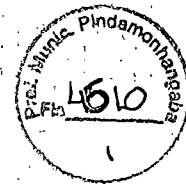
MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *

SUELI APARECIDA PEREIRA DA CRUZ
Responsável pela montagem e distribuição do processo.



InSaúde
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO



03
P

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pindamonhangaba

Referência: Chamamento Público nº 003/2018
Processo nº 3008/2018

O Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela: ACENI – Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, irresignada com a decisão da r. Comissão Especial de Seleção que ensejou sua desclassificação, com os fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

I – SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

1. Foram classificadas com pontuação final as seguintes entidades: Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE (98,39), ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (97,96) e desclassificada a entidade: ACENI – Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, ora Recorrente.

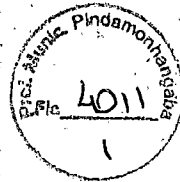
2. A r. Comissão Especial de Seleção em sua decisão desclassificou a Recorrente ACENI, por não cumprir os dispostos nos artigos 10.2 e 12.4.1 do Edital de Chamamento Público 003/2018.

3. Em síntese estas foram as razões do recurso, no que compete a desclassificação da ACENI.



InSaúde

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE



II - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

4. Em que pese as justificativas apresentadas pela Recorrente, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção encontra guarida nas regras estabelecidas no Edital e, está em conformidade com os princípios constitucionais previstos no Art. 37, da Constituição Federal, no que diz da desclassificação do ora Recorrente, ACENI.

5. Muito embora a Recorrente conteste individualmente sua inconformidade, estas atacam o que foi previamente estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 003/2018.

DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - ITEM 10.2 e ITEM 12.4.1

6 . A Recorrente ACENI, argumenta que o Edital não mostra o modelo a ser seguido, esquecendo-se que o Instrumento Jurídico no item 10.2 e deixa claro a obrigação dos participantes do chamamento a entrega efetiva do cronograma de desembolso mensal juntamente com a proposta financeira.

"10.2 Deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos no documento a ser apresentado:

b) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL previsto em consonância com o cronograma de implementação e/ou execução das atividades."

7 . Portanto, este argumento não deve prosperar, pois consoante se vê no item 2.2 do referido edital, "as Organizações Sociais devem examinar todas as disposições deste Edital e seus anexos, sendo que a apresentação de documentação e das respectivas propostas implicará a aceitação incondicional dos termos deste instrumento convocatório."

8. Ou seja, a Recorrente se comprometeu, ao participar do certame, entregar todos os documentos exigidos no Edital, inclusive, o Cronograma de Desembolso Mensal, sob pena de desclassificação, conforme item 12.4.1, senão vejamos:

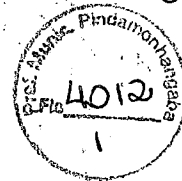
"12.4.1 Serão desclassificadas as Organizações Sociais cujas Propostas Financeiras:

a) Contiverem estimativa de despesa total para custeio e metas das atividades com valores manifestamente



InSaúde

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE



inexequíveis e/ou cronograma de desembolso mensal inapropriado."

9. Neste sentido, fica comprovado não cumprimento dos termos do Edital nos itens 10.2 e 12.4.1, pela ACENI, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

10. A decisão da r. Comissão Especial de Seleção, para desclassificação da ACENI, possui respaldo legal e, está estritamente vinculada às regras claras estabelecidas no Edital, conforme ensina o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, sobre a importância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como regra norteadora do certame, senão vejamos:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"¹.

11. No mesmo sentido, o Professor Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento, no que diz respeito às regras estabelecidas no Edital:

"Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "Lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares"². g.n

12. É oportuno colacionar os ensinamentos da Ilustre Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, sobre a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"³.(g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000.

³ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

13. Nesta seara, inúmeros são os julgados que corroboram a r. decisão da Comissão que desclassificou o Recorrente e, sintetizam com propriedade o presente caso, vejamos:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n.).

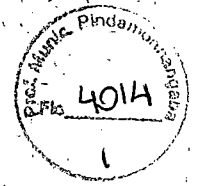
O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Superior Tribunal, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência



InSaúde

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO



DF
C

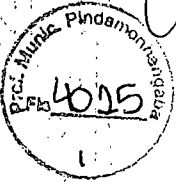
é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (g.n.)

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), assim tratou do tema:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (g.n)



InSaúde
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO



14. Consoante demonstrado, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção foi acertada e está sob o manto da legalidade, devendo ser mantida em todos os seus termos.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

15. Por estas razões legais, o recurso interposto pela Recorrente, deverá ser julgado totalmente improcedente, tendo em vista o não cumprimento das regras previamente estabelecidas no Edital, mantendo sua desclassificação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

pp/ LUCIANO BOLONHA GONSALVES
OAB/SP nº 187.817

pp/ AMANDA COSTA MELONE
OAB/SP nº 407.137

Migalhas | 341-7 |

Recibo do Sacado

Local de Pagamento ATÉ O VENCIMENTO PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO					Vencimento 09/09/2018
Beneficiário ALEMWEB.COM SERV INF NA INTERN			CNPJ/CPF 03.782.520/0001-91		Agência / Código do Beneficiário 4459/03742-2
Endereço Beneficiário/Sacador Avalista Av. Presidente Castelo Branco, 600 Jardim Médice Ribeirão Preto - SP 14091-413					
Data Documento 06/09/2018	Número Documento 1524475	Espécie Doc. DP	Aceite True	Data Processamento 06/09/2018	Nosso Número 109/01524475-9
Uso da Empresa	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade 1	Valor 240,00	(-) Valor do Documento R\$ 240,00
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário Referente ao serviço de correspondentes. Referente a : SP/Pindamonhangaba Validade 6 meses, SP/Tremembé Validade 6 meses.					
Pagador Ana Paula Ferreira Machado Avenida Monsenhor Antônio do Nascimento Castro, 590 12070360 Taubaté SP			40129944840 01524475-9		

Autenticação Mecânica

Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7 |

34191.09016 52447.594459 90374.220003 3 76420000024000

Local de Pagamento ATÉ O VENCIMENTO PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO					Vencimento 09/09/2018
Beneficiário ALEMWEB.COM SERV INF NA INTERN			CNPJ/CPF 03.782.520/0001-91		Agência / Código do Beneficiário 4459/03742-2
Data Documento 06/09/2018	Número Documento 1524475	Espécie Doc. DP	Aceite True	Data Processamento 06/09/2018	Nosso Número 109/01524475-9
Uso da Empresa	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade 1	Valor 240,00	(-) Valor do Documento 240,00
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário Referente ao serviço de correspondentes. Referente a : SP/Pindamonhangaba Validade 6 meses, SP/Tremembé Validade 6 meses.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(-) Valor Cobrado
Pagador Ana Paula Ferreira Machado Avenida Monsenhor Antônio do Nascimento Castro, 590 12070360 Taubaté SP			40129944840 01524475-9		
Pagador / Avalista					

Autenticação Mecânica



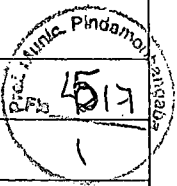
Ficha de Compensação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA

Processo Nº
24.174 / 2018

Folha Nº 109

Do
DLC



Para análise

João Paulo Ferreira
ENCARREGADO DE SETOR
Pref. Mun. Pindamonhangaba

6 set 2018